



Número: **1041645-22.2020.4.01.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 09 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO**

Última distribuição : **18/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1003577-22.2019.4.01.3400**

Assuntos: **Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Guilherme Serapicos Rodrigues Alves (IMPETRANTE)	
ANDREA MOREIRA LOPES (PACIENTE)	NATALIA DI MAIO (ADVOGADO)
ADIB JOSE FRANCISCO JUNIOR (PACIENTE)	RAFAEL FERREIRA DE ALBUQUERQUE COSTA (ADVOGADO) RODRIGO FERRARI TOLMASQUIM (ADVOGADO) VINICIUS MOREIRA GRILLO (ADVOGADO) ANDRE RENATO FRANCA BARRETO (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27801 4037	08/12/2022 19:02	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1041645-22.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1003577-22.2019.4.01.3400
CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
POLO ATIVO: Guilherme Serapicos Rodrigues Alves e outros
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: NATALIA DI MAIO - SP337468-A, ANDRE RENATO FRANCA BARRETO - RJ172132, VINICIUS MOREIRA GRILLO - RJ184001, RODRIGO FERRARI TOLMASQUIM - RJ238501 e RAFAEL FERREIRA DE ALBUQUERQUE COSTA - RJ240866
POLO PASSIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)
RELATOR(A): NEY DE BARROS BELLO FILHO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 09 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
Processo Judicial Eletrônico

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n. 1041645-22.2020.4.01.0000
Processo referência: 1003577-22.2019.4.01.3400

RELATÓRIO

O EXMO. SR DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO (Relator):

Adib José Francisco Júnior, às fls. 1.037/1.057 - doc. n. 208074023, com fulcro no art. 580 do Código de Processo Penal, pugna para que *“seja reconhecida a identidade de situações e estendido os efeitos do acórdão publicado no dia 10 de fevereiro do ano corrente, para determinar o arquivamento de todos os procedimentos investigatórios conexos à Operação Circus Maximus, em face do Requerente, notadamente os de nº. 1.16.000.002425/2018-75 e 08280.016420/ 2021-53, até que porventura advenham novos fatos autorizadores da reabertura das apurações”*.

Para tanto, alega, em síntese, que se encontra inserto na mesma relação jurídico-processual, bem como em similitude fática com a paciente do presente *writ*, já beneficiada por julgado deste Tribunal, ao tempo em que assevera que a precitada decisão transitou em julgado no dia 12/04/2022, fazendo coisa julgada em relação ao tema, e, destarte, robustecendo o disposto no artigo 580 do CPP.

Sustenta que o nascedouro da investigação em face, tanto da paciente beneficiada quanto dele próprio, adveio nos autos do mesmo procedimento investigatório, decorrente da



cognominada “Operação Circus Maximus”, conduzida pela Força-Tarefa *Greenfield*, logo, a promoção de arquivamento mencionada na exordial deste *habeas corpus*, na qual o *parquet* encerra formalmente aquele procedimento, tão somente ao desiderato de desmembrá-lo e supostamente prosseguir com as apurações, menciona ambos investigados, pelo que se conclui que ele integra a mesma relação jurídico-processual da paciente.

Salienta que os argumentos aduzidos à inicial deste *habeas corpus*, reconhecidos pelo acórdão, se enquadram exatamente na sua situação fática, quais sejam: 1) há quase 4 (quatro) anos, a paciente foi alvo de medidas de busca e apreensão e de prisão temporária; 2) após 5 (cinco) dias, foi revogada a segregação, inclusive, com o parecer favorável do Ministério Público Federal; 3) as investigações avançaram sem encontrar qualquer elemento capaz de associar o nome dela às condutas criminosas investigadas; e 4) em 12/02/2019, o *parquet* ofereceu denúncia contra 17 (dezesete) investigados, a deixando fora da acusação.

Nesse ponto, aduz que sua situação fática é exatamente a mesma, tanto no que diz respeito aos argumentos deduzidos na inicial do *habeas corpus*, quanto no tocante ao fundamento do acórdão, destacando-se a similitude fática experimentada por ele, com o contexto vivenciado pela aludida Paciente, eis que também foi alvo, há quase 4 (quatro) anos, de medidas cautelares de busca e apreensão, prisão temporária e sequestro de bens.

Ressalta que jamais foi denunciado e permanece formalmente como investigado, por prazo demasiadamente alongado e desarrazoado, a demonstrar a similitude fática com relação à paciente deste *writ*, suportando as agruras decorrentes da condição de investigado, com as danosas consequências para a sua vida pessoal e profissional. .

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 09 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
Processo Judicial Eletrônico**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)1041645-22.2020.4.01.0000

Processo referência: 1003577-22.2019.4.01.3400



VOTO

O EXMO. SR DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO (Relator):

A parte ora requerente – Adib José Francisco Júnior, às fls. 1.037/1.057 - doc. n. 208074023 – pretende a extensão dos benefícios concedidos à paciente Andréa Moreira Lopes, a quem, por decisão unânime do Colegiado desta Terceira Turma do TRF da 1ª. Região, na assentada de julgamento realizada em 14/12/2021, foi determinado o trancamento de todos os procedimentos investigatórios em trâmite no Departamento de Polícia Federal e no Ministério Público Federal de Brasília, relacionados à “Operação Circus Maximus”.

Impende registrar, por oportuno, que o acórdão acima referido transitou em julgado em 12/04/2022, conforme a certidão de fl. 1.035 – doc. n. 204979039.

Ao apreciar o pedido formulado pela paciente beneficiada com o trancamento das investigações, assim fundamentei meu voto, *in verbis*:

“(…), observo que o pedido é de trancamento do feito, com fundamento em 4 (quatro) premissas: 1) há quase 2 (dois) anos, a ora paciente foi alvo de medidas de busca e apreensão e de prisão temporária; 2) após 5 (cinco), foi revogada a segregação, inclusive, com o parecer favorável do Ministério Público Federal; 3) as investigações avançaram sem encontrar qualquer elemento capaz de associar o nome dela às condutas criminosas investigadas; e 4) em 12/02/2019 o MPF ofereceu denúncia contra 17 (dezesete investigados), deixando fora da acusação a ora paciente.

Esse o quadro fático-processual, anoto de início que o trancamento da ação penal ou a suspensão de uma investigação criminal pela via do habeas corpus somente é autorizada na evidência de uma situação de excepcionalidade, vista como “a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas” (HC 110.698 - STF).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, “o trancamento de inquérito policial somente é viável no âmbito do habeas corpus em situações excepcionalíssimas, por exemplo, quando caracterizada a ineficiência estatal e o prolongamento injustificado da investigação” (HC 516.079, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 05/11/2019).

Inicialmente, transcrevo excertos do voto proferido pelo Ministro Rogério Schietti, nos autos do RHC 106.041/TO, em razão de sua pertinência e por se tratar de situação análoga à presente. Confira-se, in verbis:

“No sistema processual brasileiro, desde longa data, o juiz exerce, na fase pré-processual da persecução penal, o papel de controlar a legalidade das investigações encetadas pela polícia judiciária ou pelo Ministério Público e, sobretudo, de intervir nas providências que demandam a intervenção judicial, diante de medida que constitua reserva de jurisdição, por afetar a liberdade, o patrimônio das pessoas investigadas ou outro bem ou interesse constitucionalmente protegido.

Essa última característica da atuação judicial vem agora reforçada e potencializada com a introdução – ainda sujeita a sua vigência efetiva – da figura do juiz das garantias, que, na formatação dada ao Código de Processo Penal pela recente Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime), deixou claro que:

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário [...].”



Nada obstante, a inexistência de uma delimitação de prazo para a conclusão de inquérito policial em face de investigados soltos, no caso vertente, afigura-se patente o constrangimento ilegal a que se submete a ora paciente, apto a ensejar o pretendido trancamento dos procedimentos investigatórios em curso, eis o prazo transcorrido até aqui indica que restou ultrapassada a fronteira da razoabilidade, notadamente, pela constatação de que, transcorridos quase 2 (dois) anos, nada foi apurado contra ela, razão pela qual, o próprio Ministério Público Federal não incluiu seu nome no rol dos denunciados.

Corroborando o entendimento supra, mais uma vez, faço uso da jurisprudência do STJ, que se segue:

“As leis processuais não estipulam prazo para a conclusão do inquérito policial, contudo, em observância ao princípio da razoabilidade, deve ser célere o andamento de procedimentos administrativos e judiciais. Não se admite que alguém seja objeto de investigação eterna, notadamente, porque essa é uma situação que conduz a um evidente constrangimento, seja ele moral ou até mesmo financeiro e econômico”.

(STJ. AROMS 49.749, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 06/12/2018 – destaquei).

“Conquanto a Constituição Federal consagre a garantia da duração razoável do processo, o excesso de prazo na conclusão do inquérito policial somente poderá ser reconhecido caso venha a ser demonstrado que as investigações se prolongam de forma desarrazoada, sem que a complexidade dos fatos sob apuração justifiquem tal morosidade. Por outro lado, ainda que não tenha sido decretada a sua custódia preventiva ou a qualquer outra medida cautelar, inegável reconhecer que o prosseguimento do inquérito por prazo indefinido traz inegável constrangimento ao investigado, máxime se ele houver sido formalmente indiciada”

(STJ. HC 444.293. Quinta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 13/12/2019 – negritos nossos).

Assim, observo ser extremamente plausível a tese desenvolvida nesse habeas corpus, o que supre com folga a necessária fumaça do bom direito para a concessão da ordem de habeas corpus requerida.

*Na fattispecie, a excepcionalidade apta a ensejar o trancamento das investigações em curso, no âmbito da denominada “Operação Circus Maximus”, em face da ora paciente, restou evidenciada, ante a **ocorrência inequívoca do constrangimento ilegal por ela suportado, eis que sequer, ela foi denunciada**” (cf. fls. 1.021/1.023 – doc. n. 98557549, negritos no original).*

Da análise da documentação adunada a estes autos, tanto pela paciente quanto pelo ora requerente, ambos indiciados na mesma operação policial, constata-se ser cabível, na espécie, a aplicação do instituto da extensão, previsto no art. 580 do Código de Processo Penal, uma vez que há identidade de situação processual entre ambos.

Nesse diapasão, afigura-se possível estender os efeitos de julgado desta Corte Regional ao investigado, ora peticionário, à luz da legislação de regência que visa coibir o constrangimento ilegal por ele suportado.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de extensão formulado às fls. 1.037/1.057 - doc. n. 208074023, para **determinar** o trancamento de todos os procedimentos investigatórios em trâmite no Departamento de Polícia Federal e no Ministério Público Federal de Brasília,



relacionados à “Operação Circus Maximus”, em face de Adib José Francisco Júnior, até o advento de novas provas que justifiquem a continuidade das investigações

É o voto.



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 09 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n. 1041645-22.2020.4.01.0000

VOTO-VISTA

-I-

A presente impetração cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de favor **Andrea Moreira Lopes**, visando ao trancamento de todos os procedimentos de investigação criminal em trâmite no Departamento da Polícia Federal e no Ministério Público Federal, com referência à “Operação Circus Maximus”, ao menos até o advento de novas provas que justifiquem a continuidade das investigações.

A ordem de *habeas corpus* foi concedida, à unanimidade, por esta Terceira Turma, na sessão de julgamento de 14/12/2021 (acórdão ID 178914052).

Foi certificado o trânsito em julgado e arquivado os autos, em 12/04/2022, conforme avistável na certidão ID 204979039.

Em 27/04/2022, a defesa de **Adib José Francisco Júnior** apresentou pedido de extensão, em seu favor, dos efeitos da ordem de *habeas corpus* concedida a Andrea Moreira Lopes (ID 208074019).

Iniciado o julgamento em 04/10/2022, o Relator proferiu seu voto no sentido de deferir o pedido de extensão formulado por Adib José Francisco Junior.

Pedi vista dos autos para melhor exame.

A Desembargadora Maria do Carmo Cardoso adiantou o voto, acompanhando o Relator.

-II-



Não há dúvida de que, em tese, é admissível, conforme firme jurisprudência, a extensão de *habeas corpus*, aplicando, por analogia o art. 580, do Código de Processo Penal. Contudo, em primeiro lugar, não se pode perder de vista que, o *habeas corpus* tem natureza de ação, e não de recurso. Isso significa dizer que essa extensão deve ocorrer numa ação própria para que se possa efetivar o contraditório e a audiência do Ministério Público, salvo situações de evidência, o que não é o caso do presente processo.

Assim, é juridicamente impossível o presente *habeas corpus*, resguardada a possibilidade de outra impetração observado o devido processo legal.

-III-

Isto posto, dirijo do Relator para denegar a ordem de *habeas corpus*.

Desembargador Federal WILSON ALVES DE SOUZA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 09 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1041645-22.2020.4.01.0000

PROCESSO REFERÊNCIA: 1003577-22.2019.4.01.3400

CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

POLO ATIVO: Guilherme Serapicos Rodrigues Alves e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: NATÁLIA DI MAIO - SP337468-A, ANDRE RENATO FRANCA BARRETO - RJ172132, VINICIUS MOREIRA GRILLO - RJ184001, RODRIGO FERRARI TOLMASQUIM - RJ238501 e RAFAEL FERREIRA DE ALBUQUERQUE COSTA - RJ240866

POLO PASSIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. “*OPERAÇÃO CIRCUS MAXIMUS*”. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS.



ORDEM CONCEDIDA POR ACÓRDÃO DESTA TERCEIRA TURMA. COINVESTIGADO. PEDIDO DE EXTENSÃO. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IDÊNTICA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. CONSTATAÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Postula a parte requerente a extensão dos efeitos da concessão da ordem de *habeas corpus*, em acórdão proferido por esta Terceira Turma que, em relação à paciente beneficiada, determinou o trancamento das investigações. Este julgado transitou em julgado em 12/04/2022

2. É possível a análise do pedido formulado com fulcro no art. 580 do Código de Processo Penal, eis que se encontram presentes os requisitos legais, notadamente por se tratar da mesma operação policial, aliado ao fato de que as circunstâncias processuais não são de caráter exclusivamente pessoal.

3. Afigura-se possível estender os efeitos de julgado desta Corte Regional ao investigado, ora peticionário, à luz da legislação de regência que visa coibir o constrangimento ilegal por ele suportado.

4. Da análise da documentação adunada a estes autos, tanto pela paciente quanto pelo ora requerente, ambos indiciados na mesma operação policial, constata-se ser cabível, na espécie, a aplicação do instituto da extensão, previsto no art. 580 do Código de Processo Penal, uma vez que há identidade de situação processual entre ambos.

5. *In casu*, foram demonstradas as alegações para o pretendido deferimento do pedido de extensão: 1) há quase 2 (dois) anos, a paciente beneficiada e o ora peticionário foram alvos de medidas de busca e apreensão e de prisão temporária; 2) após 5 (cinco) dias, as segregações cautelares foram revogadas, inclusive, com o parecer favorável do Ministério Público Federal; 3) as investigações avançaram sem encontrar qualquer elemento capaz de associar seus nomes às condutas criminosas investigadas; e 4) em 12/02/2019 o MPF ofereceu denúncia contra 17 (dezesete investigados), deixando ambos fora da exordial acusatória.

6. Nada obstante, a inexistência de uma delimitação de prazo para a conclusão de inquérito policial em face de investigados soltos, no caso vertente, afigura-se patente o constrangimento ilegal suportado pelo investigado, ora requerente, apto a ensejar o pretendido trancamento dos procedimentos investigatórios em curso, eis o prazo transcorrido até aqui indica que restou ultrapassada a fronteira da razoabilidade, notadamente, pela constatação de que, transcorridos quase 2 (dois) anos, nada foi apurado contra ela, razão pela qual, o próprio Ministério Público Federal não incluiu seu nome no rol dos denunciados.

7. Na *fattispecie*, a excepcionalidade apta a ensejar o trancamento das investigações em curso, no âmbito da denominada "*Operação Circus Maximus*", em face do ora peticionário, restou evidenciada, ante a ocorrência inequívoca do constrangimento ilegal por ele suportado, eis que sequer, foi denunciado.

8. Pedido de extensão deferido, para determinar *o trancamento de todos os procedimentos investigatórios em trâmite no Departamento de Polícia Federal e no Ministério Público Federal de Brasília, relacionados à "Operação Circus Maximus", em face do ora requerente, até o advento de novas provas que justifiquem a continuidade das investigações*

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, deferir o pedido de extensão formulado por Adib José Francisco Júnior, nos termos do voto do Relator.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília-DF, 22 de novembro de 2022.

Desembargador Federal **NEY BELLO**

Relator

